

**PROCESSO** - A. I. N° 269356.0001/13-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - JSL S.A  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0086-05/14  
**ORIGEM** - IFEP SERVIÇOS  
**INTERNET** - 14.10.2014

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0303-12/14

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO Imputação elidida em parte. Exclusão das notas fiscais canceladas e das entradas *decorrentes* de retornos de ativos destinados a conserto, amparadas pela suspensão do ICMS. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, em razão de ter sido julgado Procedente em Parte o Auto de Infração, em referência, lavrado para imputar o cometimento de 05 infrações, sendo objeto do presente Recurso a infração a infração 02 a seguir transcrita:

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao Ativo Fixo do próprio estabelecimento. Valor exigido: R\$78.791,52. Penalidade de 60%.

A Junta de Julgamento decidiu a lide com fundamento no voto a seguir reproduzido:

*“No processo fiscal em lide foram imputados ao contribuinte 5 (cinco) infrações, conforme descrição apresentada no relatório. Na fase de defesa o autuado reconheceu a procedência, “in totum”, das infrações 1, 3, 4, 5 e as parcelas dos créditos tributários reclamados, relativos às Notas Fiscais n<sup>os</sup> 1354, 6066 e 7629, listadas no demonstrativo juntado à fl. 7 dos autos, integrante da infração n<sup>o</sup> 2.*

*Os valores reconhecidos totalizaram o montante de R\$32.979,77, e foram quitados com os benefícios da Lei Estadual n° 12.903/2013 (Lei da Anistia Fiscal), fato atestado pelo relatório juntado às fls. 406/407 do PAF e documento de arrecadação apensado à pág. 348 do processo.*

*Importante consignar que os itens 4 e 5 do Auto de Infração, que contemplam imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de registro de notas fiscais na escrita fiscal, foram reduzidos em 90% do valor autuado por ocasião do pagamento, em razão do benefício estabelecido na lei de anistia fiscal, vigente à época dos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo.*

*O pagamento dos créditos tributários lançados de ofício configura reconhecimento pelo contribuinte da procedência autuação em relação às parcelas quitadas e implica, também, na sua correspondente extinção, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). Os valores recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.*

*Em relação às parcelas impugnadas, observo que a impugnação restrinui-se a parte dos créditos tributários reclamados na infração 2, com relação às notas fiscais listadas na peça defensiva, às páginas 276/277, conforme descrição contida na tabela abaixo:*

<b>NF</b>	<b>VALOR</b>	<b>BC ICMS</b>	<b>Aliq</b>	<b>TIPO</b>	<b>ANÁLISE DA EMPRESA AUTUADA</b>
5305	4.397,06	4.397,06	10%	DIFAL	Nota Cancelada -
5968	50.400,00	0,00	10%	DIFAL	Retorno de remessa para conserto
6056	101.175,00	101.175,00	10%	DIFAL	Nota Cancelada
6204	25.200,00	0,00	10%	DIFAL	Retorno de remessa para conserto
6205	25.200,00	0,00	10%	DIFAL	Retorno de remessa para conserto
5395	195.000,00	0,00	10%	DIFAL	Retorno de remessa para uso fora do estabelecimento
8822	25.200,00	0,00	10%	DIFAL	Retorno de remessa para conserto
5	10.000,00	10.000,00	5%	DIFAL	Nota Cancelada
6	10.000,00	0,00	5%	DIFAL	Retorno de remessa para conserto
7	10.000,00	0,00	5%	DIFAL	Retorno de remessa para conserto
8	10.000,00	0,00	5%	DIFAL	Retorno de remessa para conserto
22002	133.827,33	78.382,67	10%	DIFAL	Nota Cancelada
204	2.000,00	0,00	10%	DIFAL	Retorno de remessa para conserto

Com relação às Notas Fiscais canceladas, de nºs 5.305, 6.056, 05 e 22.002, podem ter ocorrido duas situações: o desfazimento do negócio com a correspondente devolução dos bens ou o não recebimento das mercadorias no estabelecimento do autuado, ou seja, sequer houve o ingresso dos bens na empresa. Em ambas situações não se configura o fato gerador do ICMS relativo à cobrança do diferencial de alíquotas (DIFAL).

Para as demais notas fiscais que acobertaram as operações de retorno de bens enviados para conserto, a hipótese é de suspensão do ICMS, nos termos do art. 341, inc. I, do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Nessa situação as entradas, em retorno, dos bens remetidos para conserto, não se sujeitam à tributação pelo ICMS por diferença de alíquotas visto que sequer houve operação de circulação de mercadoria suscetível de incidência do imposto.

Considerando o acima exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de forma que o item 2 do lançamento fiscal passa a apresentar a configuração, conforme demonstrativo abaixo:

<b>DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 2</b>							
<b>SEQ</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>D. OCORRÊNCIA</b>	<b>D. VENCIMENTO</b>	<b>ALIQ. %</b>	<b>R\$ AUTUADO</b>	<b>R\$ JULG. JJF</b>	<b>MULTA %</b>
1	06.01.01	30/04/2010	09/05/2010	17	5.320,16	4.880,45	60
2	06.01.01	31/05/2010	09/06/2010	17	44.210,00	4.512,50	60
3	06.01.01	31/08/2010	09/09/2010	17	13.678,63	11.158,63	60
4	06.01.01	30/10/2010	09/11/2010	17	2.000,00	0,00	60
5	06.01.01	30/10/2010	09/11/2010	17	13.382,73	0,00	60
6	06.01.01	30/11/2010	09/12/2010	17	200,00	0,00	60

VALOR TOTAL DA INFRAÇÃO	78.791,52	20.551,58
-------------------------	-----------	-----------

Reitero que os valores já recolhidos pelo contribuinte com os benefícios da Lei Estadual nº 12.903/2013 (Lei da Anistia Fiscal), compreendendo a totalidade das infrações 1, 3, 4, 5, e as parcelas devidas, relacionadas à infração 2, deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente. Assim, o débito do Auto de Infração fica da seguinte maneira:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA
01	RECONHECIDA	7.811,04	7.811,04	60%
02	PROCEDENTE EM PARTE	78.791,52	20.551,58	60%
03	RECONHECIDA	1.335,75	1.335,75	60%
04	RECONHECIDA	3.042,21	3.042,21	-----
05	RECONHECIDA	29.771,61	29.771,61	-----
<b>TOTAL</b>		<b>120.752,13</b>	<b>62.512,19</b>	

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu, de ofício, da decisão acima, à uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99.

#### VOTO

Analisando os autos, verifico não merecer qualquer reparo o julgamento de primeira instância, pois observo, através da análise do demonstrativo de fl. 07, que serviu de base para a exigência fiscal, que foram incluídas indevidamente notas fiscais que acobertavam operações de retorno de bens enviados para conserto, hipótese de suspensão do ICMS, conforme determinado no art. 341, inc. I, do RICMS/97, vigente à época dos fatos geradores, assim como notas fiscais comprovadamente canceladas, de acordo com informações constantes no Portal de Nota Fiscal Eletrônica, emitida pelo site da Receita Federal, anexada pelo sujeito passivo às fls. 351/395.

Os referidos equívocos foram corrigidos pelo próprio autuante, que elaborou novos demonstrativos, o que foi acatado corretamente pela Junta de Julgamento Fiscal.

Em face do exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte a Infração 02.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269356.0001/13-3, lavrado contra **JLS S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.698,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$32.813,82**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos com os benefícios da Lei nº 12.903/2013.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2014

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS